



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1660/2023

Parecer Jurídico nº 507/2023 PGM-PMC-DMUTT

Assunto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESPECÍFICOS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE-DMUTT.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada e esta assessoria jurídica, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em Epígrafe**, para: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, VESTUÁRIO, A SEREM UTILIZADOS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE-DMUTT.

Foram apresentados ao processo, Termo de Referência, Justificativa e Objeto, Relatório de Cotação, Declaração de Adequação da Despesa, Minuta do Contrato Administrativo. É importante ressaltar que a responsabilidade do fornecedor os preços informados, devendo sempre seguir as regras de balizamento previstos em Lei própria, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo ao departamento ou secretaria avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o **artigo 37, inciso XXI** da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação, no conceito de **Hely Lopes Meirelles (2009)**, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência**, oportunizando a Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, **compra** ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, nesse contexto, aplica-se ao caso em apreço a dispensa de licitação, por ser o procedimento legal que se deve estabelecer no caso em questão.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o **princípio da economicidade**, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa** impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal

Isso porque "É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a “administrativos”, como especializados)” (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541).

E tal ensinamento recebe vasto e sólido fundamento na jurisprudência pátria, pois, tal aquisição se faz apenas por empresa especializada na aquisição do produto, a saber:
- UNIFORMES DESTINADOS AOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-DMUTT.

Nessa seara, a aquisição deste produto está devidamente especificado, com descrição da quantidade a ser adquirida, condições de entrega, assim como, cotação de preços e necessita de **empresas especializadas na fabricação desses itens de vestimenta**, dotação orçamentária baseado na LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA.

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há descrição detalhada do produto a ser adquirido, dotação orçamentária prevista e a cotação de preços, onde o valor global da contratação encontra-se dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93, onde infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, devendo se atentar para o fracionamento.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

É o parecer.

Cametá-Pa, 18 de Maio de 2023.



Everton Bruno Q. Batista
Procurador Municipal
DM 513/2021 - OAB/PA 23.791